

# O PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DOS TERRITÓRIOS DAS COMUNIDADES NEGRAS TRADICIONAIS NO BRASIL E NA COLÔMBIA: A LEGITIMIDADE PARA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

*Eduardo Cesar Paredes de Carvalho*<sup>1</sup>

## RESUMO

Os negros trazidos da África para trabalhar como escravos nas colônias ibéricas da América, durante os séculos XVI e XIX, tentavam reproduzir o modo de vida africano no além-mar e, ao mesmo tempo, buscaram alternativas para sobreviver à opressão e tentativas de eliminação por parte da grande sociedade branca e européia que aqui, começava a ser construída, para isso os negros criaram redutos de fuga e resistência – os quilombos ou *palenques*. No final do século XX, após vários anos de esquecimento, é que o direito de propriedade sobre as terras que as comunidades negras tradicionais ocupam de forma ancestral foi consagrado pelas constituições latino-americanas, com destaque para o Brasil e a Colômbia. Assim, o presente artigo tem por objetivo estudar, de forma comparativa, o procedimento de titulação das comunidades negras tradicionais no Brasil e na Colômbia, bem como a legitimidade de atuação da Defensoria Pública neste procedimento, a fim de verificar os pontos de semelhança e de diferença entre os modelos.

**Palavras-chave:** Quilombo. Quilombola. Defensoria Pública. Procedimento de titulação.

## 1. INTRODUÇÃO

Uma haste de madeira comprida em uma base quadrada em que se gira-

---

<sup>1</sup> Defensor Público Federal. O presente artigo é uma adaptação do trabalho de conclusão de curso da especialização em Direitos Humanos e Filosofia do Direito pela PUC-Minas.

va antes de entrar na nau que saía de uma praia da África para o Novo Mundo. Esse era o procedimento usado pelos traficantes negreiros para determinar que os escravos esquecessem do seu passado, da sua língua e da sua cultura. Nos dias de hoje, no antigo reino do Daomé, atual Benin, os Iarubás, ex-escravos negros vindos do Brasil, fizeram o caminho inverso, e lá constroem mesquitas com aparência de igrejas católicas, arquitetura típica do estilo colonial brasileiro, artifício aprendido na lida escrava no Brasil

O espaço temporal da saída da praia africana até o seu retorno, quando houve, foi preenchido por um passado de suor e sangue para aqueles que cruzaram o Atlântico. A tentativa de se estabelecer um modelo escravista consubstanciado no material humano resultado dos espólios de guerra de tribos e reinos africanos deu certo. O que não deu foi a tentativa do esquecimento.

Os africanos que atravessaram o Atlântico, assim como os indígenas, se expressavam em línguas tão distintas quanto o russo e o português, bem como religião, cultura, vestes e formas de ver o mundo. Jês, Bantos, Nagôs, dentre outros, formavam esta “vala comum” africana.

As diferenças só ocorriam neste campo. A resistência negra se consubstanciou em uma luta contra o modelo econômico escravista e a sociedade estabelecida, resultando em uma forma própria de emancipação ao Estado: o quilombo. Os quilombos se formaram não pela intenção, mas pela opressão. A cabana na mata era, em um primeiro momento, o resultado improvisado da fuga e a fumaça que saía da chaminé não era um meio de comunicação, mas a intenção de viver em liberdade e de se estabelecer em uma nova terra.

Contudo, os redutos de fuga se ampliava na proporção do tráfico de escravos, transformando-se em um segundo momento em redutos de resistência e por fim, em alguns casos, em de cidades, que tinham objetivos sólidos de emancipação e contraposição ao Estado. Assim, o quilombo que ia se formando possuía um conteúdo típico, o quilombola, morador do quilombo, mas criminoso ao olho do Estado.

Com o fim da escravidão, a criminalidade se foi e o “interesse” pelos quilombos se esvaiu por 100 anos, até o surgimento dos movimentos negros e a consagração em instrumentos de Direitos Humanos do direito à terra aos quilombos e outros povos tradicionais – Convenção n.º. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (BRASIL, 2004), vinculada à Organização das Nações Unidas – ONU.

Na América do Sul, o Brasil e a Colômbia possuem os maiores contingentes de negros frutos da escravidão, como salienta Ribeiro (2007), ambos protegeram os direitos das comunidades negras tradicionais em institutos jurídicos similares, além de possuírem realidades sociais quase idênticas.

Além disso, os dois países são membros da OIT e destacam-se pela consagração constitucional dos institutos de proteção das comunidades negras tradicionais, com destaque para o procedimento de titulação das suas terras e a legitimidade da Defensoria Pública como instrumento de efetividade de tais direitos.

Antes da consagração de direitos, o quilombo e o seu quilombola já tinha percorrido dois caminhos. Ou foram incorporados aos núcleos urbanos, formando as “favelas”, mantidos como sociedade informal, sem a presença do Poder Público, ou se mantiveram intactos nos seus modos próprios de produção.

Para estabelecer a quem pertence o direito das comunidades quilombolas, precisamos tentar estabelecer o que é quilombo neste contexto. São características para definição destas comunidades: (i) a auto-atribuição; (ii) trajetória histórica própria; (iii) relações territoriais específicas; (iv) presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência histórica sofrida, necessárias ao entendimento.

Quanto à *auto-atribuição*, é o próprio quilombola que diz se ele é ou não pertencente a uma comunidade remanescente de quilombo. Trata-se de um conceito antropológico (RIBEIRO, 2006c), que também permeia a identificação da matriz-étnica indígena e de outras comunidades tradicionais.

O significado de *trajetória histórica própria* é o ponto de particularidade de determinada comunidade quilombola, ou seja, a idéia de *contrastividade* (ARRUTI,

2006); que expressa o enlace histórico específico, se diferenciando, inclusive, de outras comunidades quilombolas, ou seja, é quase que uma declaração de independência/resistência do quilombo em face da sociedade nacional. O quilombo se destaca da sociedade nacional, se revelando como reduto de luta e resistência negra à escravidão e a opressão que dela vieram e que por anos se seguiu.

No entanto, existem pontos convergentes entre as comunidades quilombolas, por mais que apresentem singularidade, ou por melhor dizer: *etnicidade* (ARRUTI, 2006). E a questão principal é a da terra. A terra quilombola ou remanescente de quilombo é para o quilombola a matriz da qual deriva todos os direitos, servindo como forma de definição do “quilombo contemporâneo” (ARRUTI, 2006), portanto, especificamente uma questão agrária.

No que tange ao direito dos quilombolas e das comunidades negras tradicionais, no plano internacional, encontra-se previsto na Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (BRASIL, 2004), vinculada à Organização das Nações Unidas – ONU, da qual o Brasil e a Colômbia são membros. A convenção consagra como Direitos Humanos o direito às “terras” que estas comunidades ocupam tradicionalmente.

Assim, este artigo tem por escopo visualizar o modelo brasileiro e colombiano de proteção jurídica conferido às comunidades negras tradicionais por meio da Defensoria Pública e a sua legitimação para atuar no procedimento de titulação da propriedade, através de um estudo comparativo das simetrias e assimetrias dos dois sistemas, possibilitando a troca e o aproveitamento das experiências comuns.

## **2. O PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS QUILOMBOLAS NO BRASIL E A LEGITIMIDADE PARA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA**

### **2.1. A legitimidade da Defensoria Pública na defesa das Comunidades**

## Quilombolas

A Defensoria Pública no Brasil está construída normativamente na Constituição de 1988 pelos arts. 1º, II<sup>2</sup>, III<sup>3</sup> e IV<sup>4</sup>, 3º, I<sup>5</sup>, II<sup>6</sup>, III<sup>7</sup> e IV<sup>8</sup>, 5º, LXXIV, e disciplinada no art. 134 e ss. (BRASIL, 1988), bem como regulamentada pela Lei Complementar n. 80/1994 (BRASIL, 1994), a chamada Lei Orgânica da Defensoria Pública.

A Constituição de 1988 abriu o diálogo democrático com as comunidades tradicionais por meio do reconhecimento dos seus direitos, fruto do pluralismo jurídico. Assim, acompanhou a evolução do modelo de Estado Nacional para o Estado Plural e *Multi-Étnico*, seguindo as ideologias que permeiam a pós-modernidade, que é oriundo do processo histórico e mundial de efetivação dos direitos das chamadas comunidades tradicionais.

Neste espaço, inseriu-se a Defensoria Pública, que, por se tratar de instituição pública e oficial de defesa do povo brasileiro, tem por vocação a proteção das camadas marginalizadas e estigmatizadas da sociedade brasileira, tendo como missão constitucional e institucional a defesa e efetivação dos direitos das comunidades tradicionais, desta forma, devendo tornar visíveis os invisíveis aos olhos da sociedade.

Neste sentido, dispõe o art. 4º, XI, da Lei Orgânica da Defensoria Pública:

*Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública,*

---

2 Cidadania.

3 Dignidade da pessoa humana.

4 Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

5 Construir uma sociedade livre, justa e igualitária.

6 Garantir o desenvolvimento nacional.

7 Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

8 Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

*dentre outras:*

*XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (BRASIL, 1994, grifo nosso)*

Portanto, cabe a Defensoria Pública a defesa dos interesses individuais e coletivos dos grupos vulneráveis que merecem a proteção especial do Estado, no caso, as comunidades quilombolas. Além disso, a participação direta no procedimento de titulação da Defensoria Pública está prevista expressamente no art. 16, parágrafo único, do Decreto n. 4.887/2008, qual seja:

*Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares prestará assessoramento aos órgãos da Defensoria Pública quando estes órgãos representarem em juízo os interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 134 da Constituição. (BRASIL, 2008, grifo nosso).*

Destaca-se que a norma prevê a hipótese de substituição processual para a Defensoria Pública ir a juízo na defesa dos interesses quilombolas, em nome próprio e em defesa de interesse individual. No que tange a defesa do interesse coletivo, a legitimidade está previsto no art. 5º, II, da Lei n. 7.347/1985 (BRASIL, 1985), Lei das Ações Cíveis Públicas. No entanto, nos concentraremos na atuação extrajudicial e perante o procedimento de titulação, objeto deste trabalho.

Desta maneira, a Defensoria Pública é instituição legítima na defesa dos interesses das comunidades quilombolas, seja individualmente, seja coletiva-

mente, e em especial, quanto à participação no procedimento de titulação de terras das comunidades quilombolas no Brasil.

## 1.2 O Procedimento de Identificação, Reconhecimento, Demarcação e Titulação dos Territórios Quilombolas no Brasil

Uma vez verificada a legitimidade da Defensoria Pública na defesa dos interesses das comunidades quilombolas e no procedimento administrativo de titulação da propriedade, passaremos a tentar estabelecer o conceito de comunidade quilombola, ou comunidade negra tradicional, e após, analisaremos o modelo de procedimento de titulação da propriedade no Brasil, a fim de compará-lo com o modelo adotado na Colômbia.

O termo quilombo é usado desde que os negros foram trazidos da África para servirem de mão-de-obra escrava no Brasil, ganhando significado como forma da resistência negra ao senhorio local e ao próprio Estado, especialmente através da fuga e, em algumas vezes, através da aquisição da própria liberdade, *negro forro*, buscando, nestes casos, a comunidade como forma de reencontrar sua identidade africana e se proteger da discriminação sofrida pela “sociedade formal”.

Assim, em um primeiro momento a expressão semântica quilombola, que tem a palavra *cimarrones* como sinônimo nos países latino-hispânicos, foi utilizada para definir os “moradores” dos espaços de fuga e isolamento, que eram ocupados pelos negros na tentativa de resistência à escravidão e ao *domínio branco*, fenômeno social explicado por Arruti (2008). Ou seja, quilombola é o morador do quilombo.

A abolição formal da escravatura não pôs fim ao quilombo, que continuou existindo como forma de resistência às opressões da *grande sociedade branca e formal*, que via no negro e, em especial, no quilombola, uma forma de produto marginal e criminoso, tentando excluí-lo da construção da sociedade brasileira, como explica Campos (2010), seja por medida de incentivos à imigração eu-

ropéia, na tentativa de *braquização* do povo brasileiro, como acentua Ribeiro (2006a), seja pela não inclusão dos quilombos na construção da “cidade-formal” (CAMPOS, 2010, p. 83) e, em um âmbito maior, da *sociedade-formal*.

Os contingentes negros excluídos e marginalizados da propriedade, buscavam nos antigos quilombos o local de morada, identidade e reconhecimento, mas em um segundo momento, os quilombos passaram também a receber contingentes de pessoas que não eram absorvidas pela “cidade formal” e na forma oficial de *distribuição* da propriedade, como ex. os deficientes, desempregados, nordestinos, fenômeno também explicado por Campos (2010). Desta forma, a expansão das cidades fez com que os quilombos se transformassem nas favelas de hoje, fenômeno descrito por Campos (2010).

Em outro plano, as “comunidades negras rurais” (ARRUTI, 2005, p. 86) – aqueles situados fora das áreas urbanas – mantiveram-se distantes das cidades, porém, próximos às outras formas de expansão – agrícola, pastoril e extrativista – e assim como o indígena, foram alvos de diversos embates com estas frentes de expansão, resultando em guerras, dizimação e deslocamento para lugares afastados e remotos da civilização, que aqui ia se construindo, na explicação de Ribeiro (2006c).

Muito embora a questão quilombola tenha surgido desde o início do tráfico negreiro, nosso ordenamento jurídico sempre a considerou como política criminal, assim, tipificou como crime o quilombo, explica Arruti (2005), definindo que bastava para sua caracterização a reunião de cinco ou três escravos fugidos, respectivamente, na legislação colonial e imperial. Note-se a semelhança com o crime de bando ou quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal (BRASIL, 1940) em vigor.

Após a abolição da escravatura e a proclamação da República, o quilombo foi esquecido, ficou a margem da legislação e das políticas públicas, bem como, deixou de ser considerada uma atividade criminosa, mas, tal omissão não reverteu a sua marginalização e discriminação pela sociedade. Arruti (2005) salienta que foi no movimento negro dos anos 1970 e 1980 que o termo quilombo foi



*reapropriado*, como símbolo da resistência e da história negra.

Nesta época, o Estado também passou a se preocupar com os quilombos como patrimônio histórico e cultural brasileiro, como salienta Arruti (2005), entretanto, o *giro copérnico* no tratamento jurídico da questão quilombola somente ocorreu com a Constituição de 1988, quando as comunidades negras tradicionais receberam proteção constitucional do Estado ao invés de recriminação e punição.

Deve ser ressaltado, que mesmo antes da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), durante sua assembléia constituinte, foi criada a Fundação Cultural Palmares – FCP, fundação pública vinculada ao Ministério da Cultura, com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira, que depois se tornou um dos instrumentos mais importantes do Estado brasileiro na questão quilombola.

Assim, a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) consagrou os direitos das comunidades quilombolas, que até então não tinham sido ventiladas em nenhuma outra. No entanto, em um único artigo e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que deixa a desejar para uma constituição definida como analítica. De qualquer forma, o art. 68 do ADCT, estabelece que aos “remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (BRASIL, 1988).

Além do art. 68 do ADCT, o art. 215 e ss. (BRASIL, 1988), ao tratar dos direitos culturais, consagrou, ainda que textualmente de forma indireta, os direitos dos quilombolas, como patrimônio histórico e cultural brasileiro. De qualquer forma, a preocupação do presente artigo é o direito à propriedade das comunidades quilombolas e o seu procedimento de titulação.

Assim, a Constituição estabelece que os “remanescentes das comunidades dos quilombos”, que no momento da promulgação da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) – 5/10/1988 – ocupavam terras ancestrais, têm seu direito de

propriedade garantido mediante expedição de título dominial coletivo, emitido pelo Estado, por meio de procedimento administrativo.

Antes de adentrarmos ao procedimento de titulação, é importante analisarmos o termo *remanescente das comunidades dos quilombos*, que tem significado de “quilombo contemporâneo”; são as comunidades que estejam ocupando terras e se organizando politicamente para reivindicar tal nomenclatura pelo Estado e tem como consequência o reconhecimento oficial da propriedade de suas terras, entretanto, não como forma de resistência escrava e do “mundo africano entre nós” (ARRUTI, 2006, p. 82), mas como um esforço coletivo de proteção aos conflitos agrários que estão envolvidas ou para fazer parte de programas sociais específicos para os grupos que formam, como o Programa Brasil Quilombola - PBQ<sup>9</sup>.

Portanto, a *questão quilombola* pode ser resumida em dois aspectos. O primeiro tange-se à *questão agrária*, envolvendo a titulação das terras quilombolas, que é o objeto do presente artigo. Quanto ao segundo aspecto, refere-se às questões envolvendo *políticas públicas*, que buscam fornecer, através de programas de governo e de instituições do Estado, como a Defensoria Pública, a implementação das condições necessárias à existência e a adoção de medidas tendentes à satisfação da dignidade da pessoa humana.

Na trajetória constitucional, o Governo Federal editou o Decreto n. 4.887/2003 (BRASIL, 2003), criando um procedimento administrativo de identificação, reconhecimento, demarcação e titulação das terras quilombolas, podendo ocorrer no âmbito federal, estadual, municipal e distrital, com competência concorrente. Entretanto, neste artigo nos concentraremos no procedimento federal de titulação, mas ressaltamos que nos outros entes o procedimento é simétrico ao modelo federal, ocorrendo apenas algumas peculiaridades ou a mu-

---

<sup>9</sup> Programa do Governo Federal que visa à implementação de políticas públicas junto às comunidades quilombolas, como por ex. ações de saúde da família, fomento às práticas cooperativistas, etc.

dança do nome de órgãos de atribuição, como no caso da Defensoria Pública do Estado, ao invés Defensoria Pública da União.

Deve ser destacado que o Partido da Frente Liberal – PFL<sup>10</sup> propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3239-D (2004) contra o Decreto n. 4.887/2003 (BRASIL, 2003), que normatiza o procedimento administrativo de titulação da propriedade quilombola, sob o argumento de violação ao art. 84, IV, da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), pois nosso ordenamento jurídico somente admite decretos ou regulamentos autônomos nos casos de organização e funcionamento da Administração Pública, assim, devendo haver lei formal para regulamentar o procedimento.

Muito embora não seja o objetivo deste trabalho, é importante destacar que existem diversos argumentos em defesa da constitucionalidade do Decreto, dentre os quais merece destaque o de que “os direitos fundamentais não precisam de concretização legislativa para surtirem os seus efeitos” (SARMENTO, 2006, p. 7), na medida em que é auto-aplicável a norma do art. 68 do ADCT. Neste caso, o Decreto tem a função de estabelecer as regras do procedimento demarcatório no âmbito da Administração Pública.

Depois de verificado o conceito de comunidade quilombola, passamos a analisar o procedimento administrativo de titulação da propriedade quilombola, especificadamente no plano federal, onde ele é realizado no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

No que concernem as fases do procedimento, a auto-definição é considerada a sua fase prévia e inicia-se por requerimento da comunidade quilombola junto a Fundação Cultural Palmares - FCP, usualmente, depois da comunidade constituir-se em associação, a fim de facilitar a representatividade dos direitos de grupo, o que muitas vezes ocorre com a orientação jurídica da Defensoria Pública da União<sup>11</sup>.

Após, a comunidade quilombola é inscrita no Cadastro Geral de Comu-

---

<sup>10</sup> Atual Democratas – DEM.

<sup>11</sup> Experiência verificada na DPU/RS, DPU/MG, DPU/BA e DPU/CE.

nidades Quilombolas – CGCQ, junto à Fundação Cultural Palmares - FCP, e é expedida a respectiva certidão. Com a certidão de inscrição no cadastro, a própria comunidade quilombola, ou por intermédio da Defensoria Pública da União, formula requerimento administrativo junto ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que também pode iniciar o procedimento *ex officio*; trata-se da *fase de requerimento*.

Além da Defensoria Pública da União, o Ministério da Cultura e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPIR assistem e acompanham todo o procedimento, respectivamente, a fim de garantir os direitos étnicos e territoriais, bem como a preservação da identidade cultural das comunidades quilombolas.

A segunda fase do procedimento é a *fase técnica*, compreendendo os estudos técnicos e multidisciplinares que vão aferir os elementos caracterizadores da comunidade quilombola e a delimitação da área objeto de titulação, com a participação e contribuição através de peças técnicas de diversos órgãos do Governo, da própria comunidade e da Defensoria Pública da União, quando esta instituição atuar em defesa dos interesses da comunidade.

Deve ser ressaltado que o Estado promoverá a desapropriação nas hipóteses em que a terra quilombola se circunscrever a uma propriedade particular, neste caso, observando ao proprietário a garantia da indenização justa e prévia em dinheiro, conforme determina o art. 5º, XXIV, da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988).

Com a conclusão da fase técnica, inicia-se a *fase de impugnações*, abrindo-se prazo para os interessados impugnarem os estudos técnicos e apresentarem documentos probatórios. Caso não haja impugnações ou se rejeitadas, o Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária – INCRA concluirá o procedimento, com a expedição de título de reconhecimento da propriedade – *fase de titulação*, promovendo o registro cadastral no Cartório do Registro de Imóveis na qual está inscrito o imóvel – *fase de registro*.

O título de propriedade quilombola é coletivo, pro-indiviso e é expedido em nome da comunidade<sup>12</sup>, tem cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade, além disso, consagra o direito de propriedade das terras quilombolas às suas respectivas comunidades, atendendo ao disposto no art. 68 do ADCT (BRASIL, 1988) e em observância à Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (BRASIL, 2004).

### **3. O PROCEDIMENTO IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DOS TERRITÓRIOS NEGROS TRADICIONAIS NA COLÔMBIA E A LEGITIMIDADE PARA ATUAÇÃO DA DEFENSORÍA DEL PUEBLO**

#### **3.1 A legitimidade da *Defensoría del Pueblo* colombiana na defesa das Comunidades Negras Tradicionais**

Uma vez verificado o modelo brasileiro de proteção das comunidades quilombolas e a legitimidade da Defensoria Pública para atuar no procedimento de titulação das terras tradicionais, nos resta analisar o modelo colombiano e o seu procedimento, que apesar dos dois países terem realidades e sistemas parecidos, existem algumas diferenças que precisam ser analisadas para conclusão do presente artigo.

A Defensoria Pública, instituição pública e oficial de defesa do povo, funciona como garantia de implementação dos direitos sociais e da justiça distributiva, além disso é uma criação dos países latino-americanos. Nos países de língua espanhola, a Defensoria Pública é denominada de *Defensoría Del Pueblo*, de qualquer forma, em cada país o modelo é particularizado, não podendo assim, ser considerado como um único e idêntico sistema de proteção; em que pese haver um projeto embrionário

---

12 Motivo pelo qual é importante a constituição de uma associação.

de Defensoria Pública no Mercado Comum do Cone Sul – MERCOSUL através da Reunião Especializada dos Defensores Públicos Oficiais - REDPO<sup>13</sup>.

Na Colômbia, a Constituição de 1991 (COLÔMBIA, 1991) consagra a instituição *Defensoría del Pueblo* como integrante da estrutura administrativa do Ministério Público, exercendo o *Defensor del Pueblo* – cargo similar ao Defensor Público-Geral – suas funções sob a supervisão do *Procurador General de La Nación*, o que seria no Brasil o cargo de Procurador-Geral da República<sup>14</sup>. Diferentemente, no Brasil, a Defensoria Pública é instituição independente e não integra a estrutura do Ministério Público, além disso, por sermos um estado federal, temos a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública de cada Estado.

Assim como no Brasil, a Constituição conferiu à Lei Orgânica da *Defensoría* – Lei n.º. 24/1992 (COLÔMBIA, 1992) – a regulamentação das funções institucionais, que são praticamente as mesmas da nossa Defensoria Pública, com exceção de algumas peculiaridades nacionais. Além disso, a lei orgânica, no art. 9º, estabelece que além “das atribuições assinaladas na Constituição, O Defensor Público terá as seguintes: 20. Zelar pelos direitos das minorias étnicas e dos consumidores.<sup>15</sup>” (COLÔMBIA, 1992, tradução nossa, grifo nosso).

Da mesma forma que no Brasil, é função institucional da *Defensoria Del Pueblo* colombiana a defesa dos direitos das comunidades negras tradicionais,

<sup>13</sup> Maiores informações no sítio da Defensoria Pública da União < <http://www.dpu.gov.br>>, no link REDPO.

<sup>14</sup> Constituição colombiana de 1991: “art. 281. El Defensor del Pueblo formará parte del Ministerio Público y ejercerá sus funciones bajo la suprema dirección del Procurador General de la Nación. Será elegido por la Cámara de Representantes en el primer mes de sus sesiones, de terna integrada por candidatos de la Corte Constitucional, la Corte Suprema de Justicia y el Consejo de Estado con el voto favorable de la mayoría absoluta de sus miembros, para un período institucional de cuatro años y no podrá ser reelegido para el período siguiente.”

<sup>15</sup> *Art. 9º. Además de las atribuciones señaladas en la Constitución, El Defensor del Pueblo tendrá las siguientes: 20. Velar por los derechos de las minorías étnicas y de los consumidores.*

desta maneira, legitimada para participar do processo de demarcação das terras e, também, na defesa judicial dos direitos que envolvam estas populações.

### 3.2 O Procedimento de Identificação, Reconhecimento, Demarcação e Titulação dos Territórios Negros Tradicionais na Colômbia e Uma Comparação ao Nosso Sistema

Ultrapassada a análise da legitimidade da *Defensoría del Pueblo* colombiana na defesa dos direitos das comunidades negras tradicionais, em especial no procedimento de titulação das suas terras, devemos observar como é tratada a *questão quilombola* na Colômbia, o procedimento de titulação da propriedade e a participação da *Defensoría del Pueblo*.

Na Colômbia, o termo “*cimarrone*” (RODRÍGUEZ, 2006, p.2) ou “afro-colombianos<sup>16</sup>” e “*palenque*” (RODRÍGUEZ, 2006, p.3) são usados, respectivamente, para denominar a *população quilombola* e o *quilombo*, equivalentes semânticos que servem para denominar o fenômeno ocorrido por todo o Novo Mundo, como consequência do regime de mão-de-obra escravista utilizado no pacto colonial.

Assim, o *palenque* colombiano é a mesma coisa que o quilombo brasileiro, inclusive há uma versão colombiana do *Quilombo dos Palmares*<sup>17</sup>, chama-se “Chocó”, verdadeira prova de que os fenômenos de resistência negra ocorridos foram semelhantes nos dois países. Portanto, tudo o que foi abordado sobre as comunidades negras tradicionais no Brasil, no segundo capítulo, em especial o que foi abordado sobre o “quilombo contemporâneo” e a *questão quilombola* se aplica à realidade colombiana.

<sup>16</sup> O texto utiliza a palavra em inglês *afro-colombians*.

<sup>17</sup> Conhecido quilombo-cidade brasileiro, também conhecido pela mítica figura de Zumbi, seu líder.

Da mesma forma que nossa Constituição, a colombiana foi pioneira na tradição constitucional colombiana na consagração dos direitos fundamentais das comunidades negras tradicionais, em especial no procedimento de titulação da propriedade, pois não havia previsão anterior no ordenamento jurídico colombiano<sup>18</sup>. Assim como no Brasil, a Constituição colombiana disciplinou a titulação da propriedade das comunidades negras tradicionais em um único artigo e nas disposições transitórias, trata-se do art. 55, que estabelece:

***ARTIGO TRANSITÓRIO 55.** Dentro dos dois anos seguintes da entrada em vigor da presente Constituição, o Congresso expedirá, estudo prévio através de uma comissão especial que o Governo criará para tal efeito, uma lei que reconheça às comunidades negras que estejam ocupando terras baldias<sup>19</sup> nas zonas rurais ribeirinhas dos rios da Bacia do Pacífico, de acordo com as suas práticas tradicionais de produção, o direito à propriedade coletiva sobre as áreas que serão demarcadas na mesma lei.*

(...)

***PARÁGRAFO 1º.** O disposto no presente artigo aplicar-se-á outras zonas do país que apresentem condições similares, pelo mesmo procedimento e estudos prévios e decisão favorável da comissão especial aqui*

---

<sup>18</sup> Ressalvado o chamado *Código Negro Carolíneo*, que não chegou a entrar em vigor, e a rigor não protegia tais comunidades, apenas regulava a situação do *negro* ou do escravo nas colônias hispânicas na América.

<sup>19</sup> Também pode ser chamada de “terras da Nação”, a expressão foi usada entre aspas no artigo CUNIN, Elizabeth. *Identificação Territorial, Identificação Étnica em Cartagena, Colômbia*. In: Revista de Estudos Afro-Asiáticos, 2003, p. 123-143. Seria o equivalente a nossas terras devolutas.



*prevista.*<sup>20</sup>(COLÔMBIA, 1991, tradução nossa, grifo nosso)

O art. 55 exigiu a sua regulamentação por lei (Lei nº. 70/1993) para produzir efeitos, portanto, trata-se de norma de *eficácia contida*, na definição de Afonso da Silva (2005), entretanto, a norma constitucional brasileira – art. 68 – prevê o reconhecimento das terras quilombolas independente de lei, assim, de *eficácia plena*.

Desta maneira, as comunidades negras que ocupam as *terras baldias*<sup>21</sup> das zonas rurais ribeirinhas nos rios da Bacia do Pacífico ou em outras áreas, com práticas tradicionais de produção, são garantidas o direito à propriedade coletiva por meio de procedimento administrativo de titulação. Às comunidades que ocupem outras áreas, também é garantido o direito de propriedade, mas desde que cumpram os mesmo requisitos que as da Bacia do Pacífico.

Portanto, diferente do sistema brasileiro, em que não existem requisitos objetivos<sup>22</sup> para titulação da propriedade quilombola, as comunidades negras tradicionais na Colômbia devem preencher os seguintes requisitos objetivos para que as áreas que ocupem sejam passíveis de adjudicação da propriedade: (i) ocu-

---

20 **ARTICULO TRANSITORIO 55.** *Dentro de los dos años siguientes a la entrada en vigencia de la presente Constitución, el Congreso expedirá, previo estudio por parte de una comisión especial que el Gobierno creará para tal efecto, una ley que les reconozca a las comunidades negras que han venido ocupando tierras baldías en las zonas rurales ribereñas de los ríos de la Cuenca del Pacífico, de acuerdo con sus prácticas tradicionales de producción, el derecho a la propiedad colectiva sobre las áreas que habrá de demarcar la misma ley. (...) PARAGRAFO 1o. Lo dispuesto en el presente artículo podrá aplicarse a otras zonas del país que presenten similares condiciones, por el mismo procedimiento y previos estudio y concepto favorable de la comisión especial aquí prevista.*

21 *Tierras baldías.*

22 Ressalvada a exigência de estarem ocupando as terras antes da promulgação da Constituição de 1988, ou seja, 5 outubro de 1988.

par *terras baldias*, (ii) estas terras estejam circunscritas à zona rural, (iii) sejam comunidades ribeirinhas, ou seja, aquelas adjacentes aos rios<sup>23</sup>; e (iv) local de prática de formas tradicionais de produção.

Desta maneira, o constituinte colombiano definiu com precisão as comunidades consideradas tradicionais que possuem o direito de terem suas propriedades tituladas. Neste quadrante, as comunidades negras tradicionais colombianas são comunidades rurais e ribeirinhas, que mantêm o modelo tradicional de produção, assim como seus antepassados. Enquanto isso, no Brasil basta a comprovação da posse ancestral das terras que ocupam, mediante estudos técnicos, para configurar o direito à titulação.

Além destes requisitos objetivos, a legislação colombiana elenca uma série de bens que não podem ser adjudicadas<sup>24</sup>, dentre as quais merece destaque

<sup>23</sup> Uma prova da caracterização das comunidades negras tradicionais colombianas como verdadeiras “comunidades fluviais” é a utilização como parâmetro demarcatório da região da Bacia do Pacífico.

<sup>24</sup> **ARTICULO 19. AREAS INADJUDICABLES.** *Las titulaciones de que trata el presente Decreto comprenden. 1. Los bienes de uso público. 2. Las áreas urbanas de los municipios. 3. Las tierras de resguardos indígenas. 4. El subsuelo. 5. Los predios de propiedad privada. 6. Las áreas reservadas para la seguridad y defensa nacional. 7. Las áreas del sistema de parques nacionales. 8. Los baldíos que hubieren sido destinados por entidades públicas para adelantar planes viales u otros de igual significación para el desarrollo económico y social del país o de la región, previo cumplimiento de la legislación ambiental vigente. 9. Los baldíos que constituyan reserva territorial del Estado (Decreto 2664 de 1995, art. 9o., literal d). 10. Los baldíos donde estén establecidas comunidades indígenas o que constituyan su hábitad (Ley 160 de 1994, art. 69, inciso final), y 11. Las reservas indígenas y los territorios tradicionales utilizados por pueblos indígenas nómadas y seminómadas o agricultores intinerantes para la caza, recolección u horticultura que se hallaren ubicados en zona de reserva forestal a La fecha de vigencia de la ley 160 de 1994 (Ley 160 de 1994, art. 85, parágrafos 5 y 6).*

as áreas urbanas municipais e a propriedade privada. Desta maneira, quando se tratar de terras *não adjudicáveis*<sup>25</sup>, ainda que a comunidade negra tradicional cumpra aqueles requisitos objetivos, não terá direito à titulação da propriedade das terras que ocupam de forma ancestral.

No Brasil não há previsão de bens *não adjudicáveis*, no entanto, durante o procedimento de titulação há previsão de que a terra quilombola seja demarcada observando o laudo técnico, em especial o antropológico, e critérios de conciliação, quando sobreponha-se sobre bens públicos, porém a propriedade particular não possui nenhuma proteção<sup>26</sup>, salvo o direito de sujeitar-se ao processo de desapropriação.

O procedimento de titulação da propriedade negra tradicional na Colômbia é regulado pela Lei n.º 70/1993 (COLÔMBIA, 1993) e pelo Decreto n. 1.745/1995 (COLÔMBIA, 1995), inicia-se por meio de *fase prévia*, quando é formado um *conselho comunitário* pela comunidade, com natureza de pessoa jurídica, que elegerá um representante, com diversas funções, inclusive podendo dirimir conflitos internos por meio da conciliação. Além disso, é o conselho que estabelecerá os limites da área a ser demarcada e realizará o requerimento administrativo, como será visto a seguir. No Brasil, a comunidade não está obrigada a constituir-se em pessoa jurídica<sup>27</sup>, mas é usual fazê-lo para melhor condução dos direitos de grupo da comunidade. De qualquer forma, em ambos os países utiliza-se o critério da auto-atribuição para definição da comunidade negra tradicional.

A segunda fase do procedimento é a *fase de requerimento*, realizada pelo *conselho comunitário* através de requerimento administrativo<sup>28</sup>, acompanhado

---

25 *Inajudicables.*

26 Ressalvada a garantia do pagamento de indenização.

27 No caso, em associação.

28 *Solicitud de titulación.*

de relatório e documentos probatórios, dirigidos ao Instituto Colombiano de Reforma Agrária – INCORA<sup>29</sup>, da mesma forma que no Brasil, ocorrendo o trâmite do procedimento perante o órgão de reforma agrária<sup>30</sup>.

Após, inicia-se a fase *técnica*, que se dá por meio de visitas da equipe técnica ao território objeto de demarcação. A equipe técnica será composta por funcionários do Ministério do Meio Ambiente, do próprio Instituto Colombiano de Reforma Agrária – INCORA e do Instituto Geográfico “Agustín Codazzi” – IGAC, que elaborarão o *informe técnico da visita*<sup>31</sup>, uma espécie de laudo técnico. Por outro lado, o nosso decreto prevê a participação de diversos órgãos na produção da fase técnica, variando a equipe técnica conforme o caso em análise, mas com a presença obrigatória de servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma – INCRA.

Depois disso, é aberta a *fase de oposições*, quando pessoas interessadas poderão apresentar *oposições* às conclusões do informe técnico da visita, com a juntada de provas, ao pedido de titulação. A oposição é manejada por eventuais proprietários das terras que as comunidades tradicionais ocupam, pois na Colômbia a propriedade particular não pode ser adjudicada e nem desapropriada. O sistema brasileiro tem fase idêntica.

Julgadas improcedentes as oposições e verificada que a terra não compreende propriedade particular, tratando-se então de *terras baldias*, o procedimento será reenviado para comissão técnica que fará uma revisão *ex officio* do procedimento e, após as conclusões definitivas, será expedida a *resolução constitutiva*<sup>32</sup>, devidamente motivada, que poderá titular ou não às terras. Em caso de

29 *Instituto Colombiano de La Reforma Agrária – INCORA.*

30 No Brasil, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, uma autarquia federal.

31 *Informe técnico de la visita.*

32 *Resolución constitutiva.*

deferimento, o título de propriedade será levado ao registro no Cartório<sup>33</sup> competente, correspondendo tais fases, respectivamente, a *fase de conclusão* e a *fase de registro*. No Brasil também existem as duas fases, com diferenças, apenas, de nomenclatura de um sistema para o outro.

O título de propriedade da comunidade negra tradicional, emitido ao final do procedimento administrativo, segue o mesmo parâmetro adotado no Brasil, ou seja: coletivo<sup>34</sup>, com cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e inembargabilidade, em atenção ao dispositivo constitucional do “artigo transitório 55” (COLÔMBIA, 1991), a Lei n.º. 70/1993 (COLÔMBIA, 1993) e em observância à Convenção n.º. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (BRASIL, 2004).

Por fim, deve ser destacado que a Lei n.º. 70/1993 (COLÔMBIA, 1993) e o seu decreto regulamentar (COLÔMBIA, 1995) não prevêm expressamente a participação da *Defensoría del Pueblo* no procedimento, como ocorre no sistema brasileiro. No entanto, isto não impede a legitimidade de participação da *Defensoría* no procedimento ou qualquer forma de atuação que vise à defesa dos direitos das comunidades negras tradicionais, na medida em que é a Constituição – vértice do ordenamento jurídico –, regulamentada pela Lei Orgânica da *Defensoría*, norma materialmente constitucional, que consagra a instituição como “legitimada para defender as minorias étnicas” (COLÔMBIA, 1993), no caso: as comunidades negras tradicionais.

#### 4. CONCLUSÃO

Em primeiro lugar, a Defensoria Pública no Brasil e a *Defensoría del*

<sup>33</sup> O termo correto é Oficina de Registros de Instrumentos Públicos.

<sup>34</sup> No Brasil é considerado pro - indiviso, mas a própria aceção do termo coletivo o torna indivisível, em especial porque na Colômbia a comunidade deve constituir-se obrigatoriamente em pessoa jurídica.

*Pueblo* na Colômbia têm como missão constitucional, delineadas por sua lei orgânica, a defesa das comunidades negras tradicionais. Assim, é direito fundamental das comunidades negras tradicionais a atuação da Defensoria Pública nos procedimentos de titulação da propriedade.

O procedimento de identificação, reconhecimento, demarcação e titulação das comunidades negras tradicionais são similares nos dois países. O procedimento tramita perante o órgão de reforma agrária, com a participação de outros órgãos de governo, entretanto, na Colômbia a comissão técnica é fixa, enquanto no Brasil é variável, porém sempre com a presença de funcionários da autarquia de reforma agrária.

As fases do procedimento são as mesmas, compreendendo a fase de requerimento, fase técnica, fase de defesa – no Brasil – ou de oposição – na Colômbia, fase de conclusão e a fase de registro do título. O título é coletivo, inalienável, imprescritível e impenhorável, no Brasil, ou inembargável, na Colômbia, o que na prática significam a mesma coisa.

Nos dois países existe uma fase prévia ao procedimento administrativo e em ambas é utilizado o critério da auto-atribuição para definição da comunidade negra tradicional. Na Colômbia, a comunidade está obrigada a constituir-se em pessoa jurídica, denominada conselho comunitário, para formular o requerimento e produzir provas, não havendo a necessidade de certificação da comunidade.

Enquanto isso, no Brasil, não é exigido que a comunidade constitua-se em pessoa jurídica, muito embora seja usual que instituem uma associação, a fim de dar representatividade dos direitos do grupo. Além disso, no Brasil, a comunidade deve ser certificada como comunidade quilombola perante uma fundação pública dedicada à defesa dos interesses dos negros, que por simples requerimento a inclui em um cadastro nacional, onde após, poderá formular o requerimento administrativo com a juntada de provas para dar início ao procedimento de titulação.

A diferença substancial entre os dois sistemas é sobre os requisitos para

definição das comunidades negras tradicionais que têm direito à titulação da posse ancestral em propriedade. Na Colômbia, o sistema é taxativo, desta maneira, não são todas as comunidades negras tradicionais que têm direito ao procedimento administrativo de titulação da posse ancestral em propriedade. Assim, o sistema colombiano exige requisitos objetivos, quais sejam: a terra seja baldia, em zona rural, ribeirinha e mantenha o modelo de produção tradicional.

No Brasil, o sistema é flexível, reconhecendo-se o direito ao procedimento administrativo de titulação da posse ancestral em propriedade a qualquer comunidade quilombola. O sistema brasileiro é implementado por meio de critérios subjetivos – remanescentes de quilombos – verificados em laudo técnico, em especial o antropológico, durante o *iter* procedimental.

Outro ponto de divergência entre os dois sistemas refere-se às áreas que podem ser tituladas, ou na expressão do ordenamento colombiano: adjudicadas, com destaque para propriedade privada. Na Colômbia, não pode haver a titulação de terras das comunidades negras tradicionais em propriedades privadas, bem como, há um extenso rol de bens, todos públicos, de áreas que não podem ser adjudicadas, o que diminui em muito as terras passíveis de serem tituladas, além de não “romper com as amarras” das oligarquias locais e realizar um “resgate histórico” das comunidades negras tradicionais, assim, demonstra-se como um projeto tímido de solução para o “problema da terra”.

No Brasil, o bem público pode ser objeto de titulação da propriedade quilombola, contudo, como o sistema é muito flexível e desta forma, não há regras para superposição de terras, acaba que o procedimento de titulação sofre um impasse, uma vez que não existe solução para a maioria dos casos, nem mesmo com o laudo antropológico, então o que parece ser um direito de maior amplitude acaba revelando-se como inexecutável.

Um ponto relevante do sistema brasileiro é a possibilidade de titulação da terra quilombola na propriedade privada, servindo de instrumento importante de

reforma agrária e para correção do sistema da propriedade no Brasil, que está viciado desde o seu nascedouro, ou seja, desde o sistema das capitanias hereditárias, passando pelas sesmarias e a “lei de terras devolutas” – no Brasil Imperial, e por último com a “lei de terras”.

Destarte, podemos concluir que ambos os ordenamentos jurídicos são similares e apresentam pontos positivos no trato da questão das comunidades negras tradicionais, no entanto, estão longe de representarem a solução do “problema da terra” para tais comunidades, mas, de qualquer forma, é um bom começo para o fim destes quinhentos anos de esquecimento. Além disso, a Defensoria Pública no Brasil e a *Defensoría Del Pueblo* colombiana são as instituições com a missão de defesa e proteção das comunidades negras tradicionais, com vital importância para consecução dos objetivos e a ampliação do diálogo democrático entre estas comunidades, a sociedade e o Estado.

## REFERÊNCIAS

ANJOS, Rafael Sanzio Araújo. **Quilombolas**: tradições e culturas de resistência. São Paulo: Aori Comunicação, 2006.

ARRUTI, José Maurício Paiva Andion. **Mocambo**: antropologia e história do processo de formação quilombola. Bauru, SP: Edusc, 2006.

BARÓ, Dionísio et al. Desigualdade racial e construção institucional: a consolidação da temática racial no Governo Federal. In: A CONSTRUÇÃO de uma política de promoção da igualdade racial: uma análise dos últimos vinte anos. Brasília, DF: Governo Federal, 2008. p. 93-146.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2011.

BRASIL. **Decreto nº. 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos



de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2011.

**BRASIL. Decreto nº. 5.051, de 19 de abril de 2004.** Promulga a Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2011.

**BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2011.

**BRASIL. Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp80.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2011.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.239-DF. Inconstitucionalidade do Decreto nº. 4.887,** de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Requerente: Partido da Frente Liberal – PFL. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Cezar Peluso. Pendente de julgamento. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3239&processo=3239>>. Acesso em 12 jul. 2011.

CAMPOS, Andreino. **Do quilombo à favela: a produção do “espaço criminalizado”** no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: O longo caminho.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CASTILLO, Américo Moreta. **Aspectos históricos y jurídicos del Código Negro Carolino.** Disponível em <<http://pt.scribd.com/doc/25029768/ASPECTOS-HISTORICOS-Y-JURIDICOS-DEL-CODIGO-NEGRO-CAROLINO-Ameri>>

co-Moreta-Castillo>. Acesso em: 12 jul. 2011.

COLÔMBIA. **Constituição (1991)**. Disponível em <[http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/cp/constitucion\\_politica\\_1991.html](http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/cp/constitucion_politica_1991.html)>. Acesso em: 12 jul. 2011.

COLÔMBIA. **Decreto n.º 1.745, de 13 de outubro de 1995**. Por el cual se reglamenta el Capítulo III de la Ley 70 de 1993, se adopta el procedimiento para el reconocimiento del derecho a la propiedad colectiva de las “Tierras de las Comunidades Negras” y se dictan otras disposiciones. Disponível em <[http://www.presidencia.gov.co/prensa\\_new/decretoslinea/1995/octubre/12/dec1745121995.pdf](http://www.presidencia.gov.co/prensa_new/decretoslinea/1995/octubre/12/dec1745121995.pdf)>. Acesso em: 12 jul. 2011.

COLÔMBIA. **Lei n.º. 70, de 31 de agosto de 1993**. Por la cual se desarrolla el artículo transitorio 55 de la Constitución Política. Disponível em <[http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley/1993/ley\\_0070\\_1993.html](http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley/1993/ley_0070_1993.html)>. Acesso em: 12 jul. 2011.

CUNHA, José Ricardo; BORGES, Nadine. Direitos Humanos, (não) realização do estado de direito e o problema da exclusão. In: CUNHA, José Ricardo (Org.). **Direitos Humanos, Poder Judiciário e Sociedade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011. p. 207-248.

CUNIN, Elizabeth. **Identificação territorial, identificação étnica em Cartagena, Colômbia**. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v25n1/a06v25n1.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2011.

RIBEIRO, Darcy. **As Américas e a civilização**. São Paulo: Cia. das Letras, 2007.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. São Paulo: Cia. das Letras, 2006a.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização**. São Paulo: Cia. das Letras, 2006b.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **Os africanos no Brasil**. São Paulo: Madras, 2008.

RODRÍGUEZ, Pablo. A Efêmera utopia dos escravos de Nueva Granada: o caso do Palenque de Cartago. **Revista Topoi**, v. 6, p. 362-380, jul./dez. 2006.

MURILO, Luiz Gilberto. **The African heart of Colombia**. Disponível em

<<http://colhrnet.igc.org/newsletter/y2001/spring01art/africanheart101.htm>>. Acesso em: 12 jul. 2011.

SARMENTO, Daniel. **A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação**. Disponível em <[http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/institucional/grupos-de-trabalho/quilombos-1/documentos/Dr\\_Daniel\\_Sarmento.pdf](http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/institucional/grupos-de-trabalho/quilombos-1/documentos/Dr_Daniel_Sarmento.pdf)>. Acesso em: 12 jul. 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005. Ed maximi